

Arquivo eletrônico com publicações do dia

**15/07/2022**

Edição Nº190



## COMUNICADOS E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



### DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 395/2022

A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos me

---

## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA



### SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 28ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/07/2022

PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013

---

## ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1ª E 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO



### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100

Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1056423-85.2022.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1013215-57.2022.8.26.0001

Pedido de Providências - Família - G.M.S.

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 15/2022 RC

O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições I

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 14/2022-RC

O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições I

---

### 2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 07/2022-TN

O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1063291-79.2022.8.26.0100**

Dúvida - Registro de Imóveis

---

### **DICOGE 3.1 - COMUNICADO CG Nº 395/2022**

**A Corregedoria Geral da Justiça COMUNICA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos me**

DICOGE 3.1

**COMUNICADO CG Nº 395/2022**

### **PROCESSO DIGITAL CG Nº 2010/86621 – BRASÍLIA/DF – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS**

A Corregedoria Geral da Justiça **COMUNICA** aos MM. Juízes Corregedores Permanentes e responsáveis pelas unidades extrajudiciais **vagas** do Estado de São Paulo que na próxima comunicação de excedente de receita deverá ser observado o trimestre formado pelos meses de **JUNHO, JULHO E AGOSTO/2022**, sendo que os eventuais recolhimentos ao FEDTJ deverão ser realizados somente em setembro/2022 (até o dia 10). Faculta-se o envio das respectivas e devidas comunicações à esta Corregedoria a partir de 01/10/2022, permitindo-se a antecipação.

**COMUNICA, FINALMENTE**, que para referidas comunicações deverão ser adotados os modelos de ofício e balancetes que são encaminhados para o e-mail dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre ao final de cada trimestre.

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **SEMA 1.1.2 - RESULTADO DA 28ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/07/2022**

**PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013**

SEMA 1.1.2

### **RESULTADO DA 28ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA DE 14/07/2022 (PROVIMENTO CSM nº 2.062/2013)**

**01. Nº 2021/119.069 – OFÍCIO** do Doutor Helio Narvaez, Juiz de Direito Diretor do Fórum Complexo Judiciário Ministro Mário Guimarães (Barra Funda), solicitando autorização para atribuir o nome do Doutor BENEDITO ROBERTO GARCIA POZZER, Juiz de Direito, falecido aos 29 de maio de 2021, à Sala de Reuniões dos Senhores Juízes - sala nº 2.093, localizada no 2º andar do prédio do referido Fórum. - **Deferiram, v.u.**

[↑ Voltar ao índice](#)

---

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 0079907-88.2018.8.26.0100**

**Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS**

Processo 0079907-88.2018.8.26.0100 - Processo Administrativo - REGISTROS PÚBLICOS - J.D.V.R.P. - M.M.S. e outro - Vistos, Trata-se de processo administrativo disciplinar no qual foi aplicada pena de suspensão por noventa dias ao então Sr. Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais de Subdistrito, desta Capital (a fls. 1152/1156). Certificado o trânsito em julgado foi fixado o início do cumprimento da pena administrativa a partir de 01 de fevereiro de 2021, período no qual a unidade seria administrada pelo Sr. Substituto com o depósito dos valores excedentes em favor do Estado (a fls. 1178/1179 e 1182). O Sr. Substituto informou os débitos da unidade, bem como o pagamento de débitos exclusivos do Sr. Oficial (a fls. 1183, 1192/1194, 1196/1197 e 1217/1219). Houve decisão no sentido de competir ao Sr. Substituto a devolução do montante de R\$ 44.454,57 à contabilidade da unidade; bem como comunicando os credores

acerca dos débitos do Titular da Delegação e instauração de novo processo administrativo disciplinar em face do Sr. Oficial (a fls. 1253/1255). Foi ratificada a determinação da devolução de valores ao Sr. Substituto (a fls. 1322/1323 e 1324/1325). Houve o cumprimento da pena imposta pelo Sr. Oficial (a fls. 1331). Foi determinada manifestação do Sr. Substituto quanto à devolução dos valores (a fls. 1353). O Sr. Substituto apresentou as contas do período de suspensão (a fls. 1378/1382 e 1400/1404). Foi indeferido o requerimento do Sr. Substituto para que se aguardasse o pagamento pelo Sr. Oficial dos valores indevidamente quitados ao tempo da suspensão (a fls. 1409). Determinado o pagamento pelo Sr. Substituto (a fls. 1424), este não o fez (a fls. 1428/1433). Em deferimento ao requerido pelo Ministério Público foi determinada a realização de perícia contábil (a fls. 1437/1438), a qual foi realizada e concluiu pelo débito a cargo do Sr. Substituto da ordem de R\$ 45.563,31 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) (a fls. 1466/1474). Houve determinação da regularização dos pagamentos pelo Sr. Substituto sem que esse o realizasse, no que pese todo andamento do feito a tanto (a fls. 1483, 1491, 1501, 1512, 1523, 1529, 1534, 1546 e 1548). O parecer do Ministério Público foi no sentido da adoção das medidas de ordem civil e criminal em razão do débito apurado (a fls. 1550/1551). É o breve relatório. Decido. O presente expediente administrativo teve por objeto ilícito administrativo do Sr. Titular da Delegação com aplicação da pena de suspensão por noventa dias. Houve o cumprimento da sanção administrativa pelo Sr. Oficial, permanecendo o Sr. Substituto na administração da unidade durante o período de suspensão. No despacho (a fls. 1178/1179), do qual foi intimado o Sr. Substituto (a fls. 1182), constou de modo expreso: O Sr. Oficial deverá cientificar o Sr. Substituto, o qual deverá observar, no período de suspensão, o disposto no subitem 36.1, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça: 36.1. Durante o cumprimento da pena de suspensão, o titular não fará jus ao recebimento da renda de emolumentos. Nesse período, o substituto ou o responsável pela delegação manterá sua remuneração que, porém, não poderá superar o teto de 90,25% dos subsídios dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, depositando a renda excedente dos emolumentos líquidos em favor do Fundo de Especial de Despesas do Tribunal de Justiça de São Paulo (FEDTJ). Não obstante, o Sr. Substituto informou o indevido pagamento, durante o período de suspensão, de valores da alçada jurídica do Sr. Titular, o que foi decidido como parcialmente indevido e determinada a devolução dos valores ao caixa da unidade (a fls. 1253/155). Durante o processo administrativo foi realizada prova pericial e o Sr. Substituto intimado à devolução dos valores indevidamente empregados que estavam sob sua guarda sem que se lograsse êxito na regularização. Conforme decidido, o ato do Sr. Substituto foi irregular, pois, os valores destinados, indevidamente ao pagamento de débitos exclusivos do Sr. Titular, deveriam ser revertidos em favor do Estado, o que não ocorreu. Desse modo, conforme decidido nos autos e apurado em laudo pericial houve prejuízo ao Estado da ordem de R\$ 45.563,31 (quarenta e cinco mil quinhentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos) de valores sob a guarda do Sr. E. C. F., Substituto responsável pela gestão financeira da unidade durante o período de suspensão. Esgotas as possibilidades desta Corregedoria Permanente para regularização, compete a adoção das providências decorrentes da irregularidade apurada. Assim, conforme destacado pelo Ministério Público, compete oficial à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e, na forma do artigo 40 do Código de Processo Penal, à Central de Inquéritos Policiais e Processos, para conhecimento e providências necessárias. Além disso, determino que se officie à Procuradoria Geral do Estado para conhecimento e providências tidas por pertinentes para recuperação dos valores de titularidade do Estado. Não obstante, as comunicações já efetuadas no processo administrativo instaurado a partir de decisão neste expediente que culminou com a pena de perda de delegação em face do Sr. Titular, a determinação supra também se presta para atualização e aditamento das informações anteriormente encaminhadas (cf. despacho de fls. 425/426) à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Central de Inquéritos Policiais e Processos. Ante ao exposto, determino a expedição dos ofícios a D. Procuradoria Geral do Estado, à Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e a I. Central de Inquéritos Policiais e Processo CIPP com cópia dos autos a partir de fls. 1152, para as finalidades acima expostas. Ciência a Sra. Interina que deverá dar ciência desta decisão ao Sr. E. C. F., Substituto responsável pela gestão financeira da unidade durante o período de suspensão, no prazo de cinco dias, juntando comprovação nos autos. Ciência ao Ministério Público. Remeta-se cópia de fls. 1542/153, 1546, 1548 e 1550/1551 à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Cumprido o determinado nos autos, archive-se. P.I. - ADV: DIRLENE DE FATIMA RAMOS (OAB 152195/SP), MAURICIO PEREIRA MUNIZ (OAB 170815/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1056423-85.2022.8.26.0100**

### **Pedido de Providências - Registro de Imóveis**

Processo 1056423-85.2022.8.26.0100 - Pedido de Providências - Registro de Imóveis - C.I.L.V. - - I.M.L. - Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Benacchio VISTOS, Trata-se de ação de retificação de registro público, recebida perante esta Corregedoria Permanente como pedido de providências, formulada por C. I. L. V. e I. M. L., solicitando a retificação da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada aos 15 de maio de 1980, inserta no livro 1.820, páginas 284 e ss., perante o 22º Tabelionato de Notas da Capital. Os autos foram instruídos com os documentos de fls. 07/47. Em especial, a cópia da debatida escritura pública encontra-se juntada às fls. 29/33. Consignou-se à parte autora que o pedido seria analisado no estreito âmbito administrativo de atuação desta Corregedoria Permanente (fls. 52). A Senhora 22º Tabeliã de Notas desta Capital manifestou-se às fls. 56/61, informando a impossibilidade administrativa de alteração do ato tal como requerido

pelas Senhoras Interessadas. As Senhoras Representantes vieram aos autos para reiterar os termos de seu pedido inicial (fls. 65/66). O Ministério Público manifestou-se às fls. 70/72, opinando pela improcedência do pedido inicial. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido formulado por C. I. L. V. e I. M. L., solicitando a retificação da Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada aos 15 de maio de 1980, inserta no livro 1.820, páginas 284 e ss., perante o 22º Tabelionato de Notas da Capital. Primeiramente, consigno novamente à parte requerente que a matéria posta em controvérsia no bojo dos presentes autos, conforme já deduzido às fls. 52, é objeto de apreciação, como pedido de providências, no limitado campo de atribuição desta Corregedoria Permanente, que desempenha, dentre outras atividades, a verificação dos cumprimentos dos deveres e obrigações dos titulares de delegações afeta à Corregedoria Permanente desta 2ª Vara de Registros Públicos da Capital. Bem assim, delimitado o alcance do procedimento, passo à análise do mérito administrativo da questão. Verifica-se dos autos que a Escritura Pública de Compra e Venda, lavrada aos 15 de maio de 1980, inserta no livro 1.820, páginas 284 e ss., teve seu ingresso registrário negado pelo Senhor 16º Oficial de Registro de Imóveis desta Capital. Em suma, requerem as interessadas que se retifique o instrumento público para fazer constar que a venda foi relativa à metade ideal da propriedade e não a sua integralidade. A Senhor Tabeliã assevera que não é possível se retificar, por meio de ata, sem a presença das partes originais, o instrumento público da Compra e Venda, salvo determinação judicial. A seu turno, Ministério Público apontou que não é possível a retificação pretendida nesta via administrativa. Pois bem. Assiste razão à Senhora Tabeliã na negativa efetuada. Pese embora a argumentação deduzida nos autos pela parte autora, forçoso convir, na espécie, que o ato notarial que se pretende retificar já está aperfeiçoado e consumado, inexistindo possibilidade jurídica, no âmbito administrativo, para a alteração pretendida, ante ao conteúdo das declarações de vontade. Destaco que a retificação pretendida não se cuida de mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, a ser realizada de ofício pela unidade extrajudicial ou mediante mero requerimento das partes, cujo ato será subscrito apenas pelo Notário ou seu substituto legal, em conformidade com o item 54, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça. Nesse sentido, o item 54.1, do Cap. XVI, das NSCGJ, é específico nas possibilidades abarcadas pela correção administrativa: 54.1. São considerados erros, inexatidões materiais e irregularidades, exclusivamente: a) omissões e erros cometidos na transposição de dados constantes dos documentos exibidos para lavratura do ato notarial, desde que arquivados na serventia, em papel, microfilme ou documento eletrônico; b) erros de cálculo matemático; c) omissões e erros referentes à descrição e à caracterização de bens individuados no ato notarial; d) omissões e erros relativos aos dados de qualificação pessoal das partes e das demais pessoas que compareceram ao ato notarial, se provados por documentos oficiais. Com efeito, não se vislumbra que haja erro, inexatidão ou irregularidade no referido ato notarial, em especial no que tange à informação quanto ao seu objeto, certo que a lavratura do ato se deu em conformidade ao requerido e informado pelas partes, à época do ato, de modo que não há provas, passíveis de serem colhidas nesta estreita via administrativa, quanto às especificidades do efetivo negócio jurídico aventado há mais de 40 anos. Ressalto que não há como se apurar, nesta via, se houve erro na transcrição das informações do lote, pelo Tabelionato ou por conta de informação prestada pelos interessados, ou, noutro turno, se o negócio foi efetivamente praticado sobre a totalidade do bem. Tais dúvidas devem ser esclarecidas por meio da competente prova, se o caso, na via judicial adequada. Portanto, conforme bem apontado pela Tabeliã, é exigível, para a retificação administrativa, se o caso, a presença das partes originais do ato, para a lavratura de escritura de retificação e ratificação, nos termos do item 55, Capítulo XVI, das Normas de Serviço da E. Corregedoria Geral da Justiça, uma vez que a alteração pretendida afeta partes essenciais do negócio jurídico pactuado: seu objeto e suas partes. Não se deve perder de vista que a escritura pública é ato notarial que formaliza juridicamente a vontade das partes, observados os parâmetros fixados pela Lei e pelas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, reproduzindo, portanto, exatamente aquilo que outorgantes e outorgados manifestaram ao preposto da serventia. Bem assim, qualquer falha em escritura pública, não concernente em mera correção de erros, inexatidões materiais e equívocos, só pode ser emendada com a participação das mesmas partes, mediante a lavratura de novo ato. Nesse sentido, o tema é fortemente assentado perante esta Corregedoria Permanente, bem como perante a E. Corregedoria Geral da Justiça, que em recente julgado, decidiu: Retificação de escritura pública de compra e venda de imóvel - Título que atribui aos interessados imóvel diverso daquele referido no contrato celebrado e efetivamente ocupado - Situação que extrapola as específicas hipóteses de retificação previstas nos itens 53 e 54 do Capítulo XIV das NSCGJ por implicar modificação da declaração de vontade das partes e da substância do negócio jurídico realizado - Recurso não provido. (Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo Pedido de Providências: 1073694-83.2017.8.26.0100. Data de Julgamento: 13.03.2018. Publicação: 21.03.2018. Relator: Dr. Geraldo Francisco Pinheiro Franco). Por conseguinte, diante de todo o exposto, é inviável a retificação tal qual pretendida, perante esta estreita via administrativa, razão pela qual indefiro o pedido inicial. Nessa ordem de ideias, à míngua de providências administrativas a serem adotadas, determino o arquivamento dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ciência à Senhora Tabeliã e ao Ministério Público. P.I.C. - ADV: CLORIS GARCIA TOFFOLI (OAB 66416/SP), OSWALDO DE OLIVEIRA JUNIOR (OAB 85115/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

Processo 1013215-57.2022.8.26.0001 - Pedido de Providências - Família - G.M.S. - Vistos, Considerando o teor da manifestação do Sr. Delegatário do Registro Civil das Pessoas Naturais do 8º Subdistrito Santana, Capital (fls. 135/136), com cópias das fls. 16, 110/114 e 135/136 que acompanham o presente, solicito ao IML informações acerca da coleta de material biológico da genitora do falecido, conforme requerido pela Defensoria Pública à fl. 16, bem como a possibilidade de realização de exame de DNA entre o falecido (eventual material genético deste arquivado) e Noelia dos Anjos, a qual se requer com urgência, acaso possível, a fim de confirmar a maternidade, conquanto a paternidade do extinto já o fora. No mais, conforme mencionado pelo Sr. Registrador, o expediente de registro de nascimento tardio fora arquivado ante o não comparecimento das novas testemunhas na Unidade, em observâncias às diretrizes constantes na normativa incidente. Assim, providencie a parte requerente (devendo o Sr. Patrono instruí-la a tanto), o cumprimento desta pendência junto ao RCPN do Subdistrito de Santana. Com o cumprimento, manifeste-se o Sr. Oficial se em termos a documentação à viabilizar a eventual autorização por este Juízo. Inobstante, afirma o Sr. Delegatário que o registrando, antes de seu falecimento, após a competente entrevista, mencionou o desejo de se chamar João Vítor dos Santos Mendes, ao revés do indicado às fls. 29/30 (comprovante de protocolo e nota explicativa) onde o Sr. Registrador aponta o nome João Vítor dos Anjos Mendes. Assim, a fim de aferir o correto nome, providencie o Sr. Oficial a juntada de cópia da entrevista efetuada com o registrando à época e demais documentos comprobatórios. Após, ao MP para eventual complementação da cota retro. Ciência à Defensoria Pública e à parte requerente através de seu patrono. Cumpra-se com urgência. Int. Servirá o presente despacho como ofício, encaminhando-se por e-mail, com as cópias das fls. acima mencionadas. - ADV: ISRAEL MARCOS BARBOZA (OAB 431883/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 15/2022 RC**

### **O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições I**

Portaria nº 15/2022 RC - 0021652-98.2022.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Presencial nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 35º Subdistrito - Barra Funda, no dia 15 de agosto de 2022, com início às 13:00h e do 20º Tabelião de Notas, com início às 15h30min, no dia 18 de agosto nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 26º Subdistrito - Vila Prudente, com início às 13h30min e do Distrito de Sapopemba, com início às 16h00, no dia 22 de agosto de 2022 no Registro Civil das Pessoas Naturais do 13º Subdistrito - Butantã, com início às 13h30min e no dia 26 de agosto de 2022, no Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Itaim Paulista, com início às 13h30min. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados nas Unidades Extrajudiciais, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp. jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhados pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais, Tabeliães dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 14/2022-RC**

### **O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições I**

Portaria nº 14/2022-RC - 0021652-98.2022.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Presencial nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 3º Subdistrito - Penha de França,

no dia 28 de julho de 2022, com início às 13h30min e do 38º Subdistrito - Vila Matilde, com início às 16:00h, no dia 08 de agosto de 2022 no 19º Tabelião de Notas, com início às 13h30min e no Registro Civil das Pessoas Naturais do 39º Subdistrito - Vila Madalena, com início às 15h30min, e no dia 11 de agosto de 2022, nos Registros Cíveis das Pessoas Naturais do 10º Subdistrito - Belenzinho, com início às 13h30min e do 16º Subdistrito - Mooca, com início às 16:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhados pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Oficiais e Tabeliães dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE.

[↑ Voltar ao índice](#)

## **2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Portaria nº 07/2022-TN**

### **O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições I**

Portaria nº 07/2022-TN - 0021652-98.2022.8.26.0100 - O Doutor MARCELO BENACCHIO, MM. Juiz Corregedor da 2ª Vara de Registros de Direito da Capital e Corregedor Permanente dos Registros Cíveis das Pessoas Naturais e Tabelionatos de Notas da Comarca da Capital, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e na forma da lei, CONSIDERANDO o artigo 4º, seção I, das Normas Extrajudiciais da Corregedoria Geral da Justiça. RESOLVE: 1. DESIGNAR Correição Ordinária Presencial no 7º Tabelião de Notas, no dia 21 de julho de 2022, com início às 13h30min e no 27º Tabelião de Notas, no dia 21 de julho de 2022, com início às 16:00h. 2. INFORMAR ao público em geral que durante os trabalhos serão recebidas quaisquer informações ou queixas sobre os atos praticados na Unidade Extrajudicial, verbais ou por escrito, através do e-mail deste Juízo Corregedor Permanente: sp2regpub@tjsp.jus.br. 3. INFORMAR as Unidades correccionadas que, toda documentação pertinente, bem como as atas e documentos já encaminhados pelo SAJ, além dos livros e classificadores obrigatórios que deverão permanecer em local de fácil acesso, para consulta imediata, livros de visitas e correições, diário de receitas e despesas, guias de recolhimentos de custas e contribuições, da declaração de débitos, nos termos do Comunicado CG Nº 1914/2018. 4. DETERMINAR o envio, por e-mail, de cópia desta Portaria aos I. Tabeliães, desta Comarca da Capital. 5. REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. COMUNIQUE-SE

[↑ Voltar ao índice](#)

## **1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS - Processo 1063291-79.2022.8.26.0100**

### **Dúvida - Registro de Imóveis**

Processo 1063291-79.2022.8.26.0100 - Dúvida - Registro de Imóveis - Anipe Guarento Ferreira - Diante do exposto, REJEITO A IMPUGNAÇÃO apresentada pelo Estado de São Paulo, determinando o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá com o procedimento extrajudicial nos termos do item 420.5 do Cap. XX das NSCGJ. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C.- ADV: REGIANE CRISTINA LOTE GIURIATI (OAB 185814/SP)

[↑ Voltar ao índice](#)